CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA KOENIG & BAUER BANKNOTE SOLUTIONS SA

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são **PARTES** do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Edifício MultiBrasil - SAUS QD05 Bloco A LOTES 9 e 10, Asa Sul, Brasília - DF, neste ato representadao pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE MESSIAS**.

1.2. De outro lado, também como uma **PARTE** do presente Acordo de Leniência, como responsável pelos ilícitos admitidos neste Acordo de Leniência e devedora principal, a empresa **KOENIG & BAUER BANKNOTE SOLUTIONS SA**, atual denominação social de **KBA-NOTASYS SA**, sociedade estrangeira, organizada sob as leis da Suíça, com sede na Avenue du Grey 55, 1018, Lausanne, Suíça, representada neste ato por Carlos Henrique da Silva Ayres, advogado, OAB/SP 271.901, Bruno Carneiro Maeda, advogado, OAB/SP 196.617 e Beatrice Mitsuka Yokota Cahen, advogada, OAB/SP 248.437, denominada doravante de **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos, as **PARTES**, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. Em 18 de julho de 2019, a CGU instaurou contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** um Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 00190.106983/2019-15;

2.1.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** por livre e espontânea vontade, compareceu à CGU e AGU em 12/08/2020, para formular proposta de início de tratativa visando à celebração de Acordo de Leniência, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, atual artigo 38, §1º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 16 de dezembro de 2020, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.3. Durante o período de fevereiro de 2021 a abril 2026, as **PARTES** mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.106408/2020-56 e processos relacionados;

2.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa ter sido sancionada pelo *Swiss Federal Office of the Attorney General* (OAG), em 23 de março de 2017, da Suíça, no procedimento nº SV.15.0584-MAD, cujos fatos pertinentes estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência;

2.1.5. As **PARTES** concordam que o Memorando de Entendimentos firmado entre a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência;

2.1.6. As **PARTES** reconhecem a existência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT, de 06 de agosto de 2020, que tem a **AGU** e a **CGU** também por signatárias, em busca de articulação interinstitucional e dos princípios e ações sistêmicas do ACT, assim como dos pilares dos Acordos de Leniência ali estabelecidos.

2.1.6.1. As **PARTES** declaram, atentas às ações operacionais do ACT, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio do OFÍCIO 18359/2022/SCC/CGU, em 20/12/2022, sobre a existência de tratativas sobre o Acordo de Leniência, nos termos da segunda ação operacional do ACT.

2.1.6.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que encaminharam ao **TCU**, por meio do OFÍCIO nº 15067/2023/SIPRI/CGUCGU, em 18/09/2023, e do OFÍCIO nº 5341/2025/SIPRI/CGUCGU, em 07/04/2025, informações disponíveis sobre os fatos que compõem o escopo deste Acordo de Leniência, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar os valores previstos no presente instrumento.

2.1.6.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o **TCU** se manifestou no Acórdão nº 2423/2023 - Plenário no sentido de que a CGU verificasse o interesse da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em quitar o dano imputado na Tomada de Contas Especial nº 027.637/2019-0, neste Acordo de Leniência.

2.1.6.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não tem interesse em quitar o dano imputado na Tomada de Contas Especial nº 027.637/2019-0 neste Acordo de Leniência.

2.1.6.3.2. As **PARTES** concordam que não há neste Acordo de Leniência quitação quanto a eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo **TCU** no exercício regular de suas competências, observados os termos da Cláusula 12.11.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3.1.2. Na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 33 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no artigo 3º, §2º e §3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015;

3.1.4. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.5. Na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores;

3.1.6. Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações);

3.1.7. Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

3.1.8. Na Portaria Interministerial Conjunta CGU/AGU nº 1, de 19 de dezembro de 2025, que define os critérios e os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência no âmbito da CGU e da AGU; e

3.1.9. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT, celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência se aplica aos atos admitidos e aos contratos afetados descritos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme os termos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, cujos efeitos ficam limitados àqueles contratos, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e, aos dispositivos relativos à celebração de acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846/2013.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 11.129/2022

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter a antecipação do ressarcimento ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, bem como informações e elementos de prova para potencial responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

4.1.3. Responsabilizar a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** proporcionalmente aos ilícitos praticados;

4.1.4. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos admitidos, encontra justificativa na manutenção de contratos celebrados com a Administração Pública Federal;

4.1.5. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios; e,

4.1.6. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

4.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que forneceu todas as informações e documentos relevantes, dentro dos limites legalmente permitidos pelas leis da Suíça, que foram apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas aos fatos contidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I - A.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.4.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no

ANEXO I-A, e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos nos termos do artigo 37, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022.

4.4.2. Declarou ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas anteriormente à data de propositura do Acordo de Leniência, o que ocorreu com a assinatura do Memorando de Entendimentos, em 16 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

4.4.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência.

4.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.6. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece o dever de pagamento do valor estabelecido na Cláusula 8.1.1 a título de ressarcimento de dano, relacionado aos atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, conforme critérios previstos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

5.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade pelos atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência. A admissão de responsabilidade pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e à Lei nº 8.666/1993, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência, nos termos da Cláusula 3.2.

5.2. Os fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A objeto deste Acordo de Leniência compreenderam, conforme declarado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, atos capitulados no artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 e no artigo 88, inciso II da Lei nº 8.666/1993, que visaram frustrar os objetivos da licitação.

5.3. Os efeitos do presente Acordo de Leniência englobam todos os contratos celebrados com o ente público no período relevante apurado por investigação interna da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme descrito no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência.

5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo de Leniência ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, deste Acordo de Leniência, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo de Leniência, esta se compromete a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo de Leniência celebrado com a **CGU** e a **AGU**.

5.4.2. Informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo "HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS" com a descrição dos novos atos lesivos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;

5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento de valores, inclusive de

ressarcimento de lucros ilícitos, sem prejuízo de sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, eventualmente cabíveis.

5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, de qualquer forma, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 11.129/2022.

5.6. Quando os fatos novos descobertos nos termos da Cláusula 5.4 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo de Leniência, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, além de adotar as providências referidas na Cláusula 5.4.1, deverá comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento do ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e do ANEXO I-A.

5.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu deliberadamente documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e do ANEXO I-A.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

6.1. Considerando os atos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou qualquer pagamento ilícito efetuado para agentes públicos de forma direta ou indireta, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

6.1.2. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, por meio de investigação interna, conforme escopo e metodologia apresentados às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

6.1.3. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, a fim de apurar o montante dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.

6.1.4. Adotou as providências pertinentes à responsabilização dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

6.1.5. Apresentou às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, dentro dos limites legalmente permitidos pelas leis da Suíça, informação e documentação para subsidiar e auxiliar na potencial responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

7.1. A s **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaborou de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.

7.1.2. Apresentou informação e documentação para subsidiar e auxiliar na potencial responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, para preencher os requisitos previstos pelo artigo 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete, até a verificação por parte da **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** do completo adimplemento das demais obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de atos relacionados no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais atos.

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, e quando em relação aos fatos narrados no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência.

7.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assegura às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nas Cláusula 12.

7.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** podem compartilhar a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência indicando às instituições que os receberem o compromisso de não utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, sem prejuízo da utilização dessas informações compartilhadas pelas entidades lesadas para fins de apuração de eventuais outros danos não identificados neste Acordo de Leniência.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO DE VALORES

8.1. Em função dos atos ilícitos assumidos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da Cláusula 5, as **PARTES** chegaram a um acordo (detalhado adiante) sobre o valor da dívida a ser paga pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme pormenorizado no ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, relacionados aos fatos contidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

8.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a obrigação de pagar integralmente a dívida no valor de R$ 69.218.854,26 que representa a conversão de CHF 11.544.942,00 em moeda nacional na taxa de câmbio do dia 05/10/2026 do Banco Central do Brasil (conversor de moedas - https://www.bcb.gov.br/conversao, em que CHF 1,00 equivale a R$ 5,9956), na forma e condições expressas no ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.2. A dívida deverá ser paga pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em até **60 (sessenta) dias** a partir da assinatura deste Acordo, nos termos do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.3. O valor previsto na Cláusula 8.1.1 será pago à Casa da Moeda do Brasil, como ressarcimento de dano, nos termos do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA,

IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.4. Vencido o prazo da cláusula 8.2 sem que tenha sido paga a integralidade da dívida mencionada na Cláusula 8.1.1, incidirá de imediato multa moratória de 2% sobre o saldo devedor.

8.5. Na hipótese da Cláusula 8.4, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** terá um prazo de 60 (sessenta) dias para purgação da mora e pagamento da multa moratória.

8.5.1. Durante o prazo previsto na Cláusula 8.5, o saldo devedor será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da assinatura deste Acordo de Leniência, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 01/2025.

8.6. O não-pagamento, total ou parcial, da dívida mencionada na Cláusula 8.1.1 no prazo e condições estabelecidos nesta Cláusula Oitava, implicará a rescisão do presente Acordo de Leniência, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que, devido ao seu reporte voluntário, realizado em 2015, à autoridade suíça (*Federal Office of the Attorney General of Switzerland* - "OAG"), a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** pagou o valor total de CHF 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de francos suíços), especificamente, CHF 30.000.000,00 (trinta milhões de francos suíços) e mais CHF 5.000.000,00 (cinco milhões de francos suíços) e destinados ao fundo de integridade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, referente a uma sanção aplicada em 2017 de pedido compensatório por acréscimo patrimonial indevido (lucros ilícitos) obtido, dentre outros países, dos contratos correspondentes aos atos ilícitos relacionados ao Brasil, que estão todos cobertos por este Acordo de Leniência, constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e do ANEXO I-A.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

9.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** obriga-se a aperfeiçoar seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022 e nos termos do ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo de Leniência.

9.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** obriga-se a apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo de Leniência por ambas as **PARTES**, um **Plano de Aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE ("PLANO")** discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. O **PLANO** deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A **CGU** terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do **PLANO**, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais, assegurando à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** o direito de se manifestar.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela **CGU** serão consideradas partes integrantes do **PLANO**, devendo ser integralmente implementadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima,

todas as alterações propostas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ao **PLANO** deverão ser comunicadas formalmente à **CGU**, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao **PLANO** deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.4. Uma vez que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** tiver implementado as alterações propostas pela **CGU**, esta última notificará a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a respeito da aprovação da versão final do PLANO cujo conteúdo será levado em consideração para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será feito pela **CGU** durante toda a vigência do Acordo de Leniência.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela **CGU** através da análise dos relatórios semestrais enviados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações in loco, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, durante o prazo de 36 meses a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.1. Os relatórios semestrais deverão contemplar o conteúdo do **PLANO**, as atualizações realizadas ao **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, bem como alterações ao perfil de risco da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme listado no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.2. Os relatórios semestrais devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da RESPONSÁVEL COLABORADORA.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** da notificação a ser enviada pela **CGU** dando conta da aprovação do **PLANO**, prevista na Cláusula 9.4.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório semestral, a **CGU** poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A **CGU** poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no **PLANO** e os definidos pela **CGU** durante o período de monitoramento, devem ser estritamente observados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a **CGU** se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que está sujeita, durante toda a vigência do Acordo de Leniência, a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da **CGU** para

acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGU** e **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGU** necessários para o monitoramento do **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** correrão a expensas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGU**, toda a documentação relacionada a seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a **CGU** convocar representantes da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**.

10.4.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula 14 deste Acordo de Leniência, caso se verifique que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, comprovada e injustificadamente, não atendeu às obrigações estabelecidas nesta Cláusula 10 e no ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ou deixou de aplicar, no todo ou em parte, seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, conforme parâmetros previstos no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.5.1. O inadimplemento de obrigações previstas no ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE será aferido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

10.5.2. O descumprimento reiterado e injustificado dos prazos definidos nas Cláusulas 9 e/ou 10, no **PLANO** e em solicitações encaminhadas pela **CGU** ou a prestação dolosa, pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de quaisquer declarações ou informações falsas, ou incompletas, ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do Acordo de Leniência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. Em observância ao disposto no artigo 17 c/c 6º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos atos ilícitos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com as Cláusulas 5.4 e 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

11.1.2. Não aplicação da multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

11.2. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, do art. 24 da Lei nº 12.846/2013 e do art. 37 do Decreto nº 11.129/2022, os valores mencionados na Cláusula 8.1.1 serão pagos à entidade lesada, a Casa da Moeda do Brasil, como ressarcimento de danos, conforme o ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS

CONTRATOS AFETADOS e do ANEXO I-A.

11.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e do ANEXO I-A, e tão-somente em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

11.5. É assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a não instauração, pela **CGU** e pela **AGU**, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, relativamente aos fatos nos termos em que estão descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, e Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, bem como a extinção do PAR nº 00190.106983/2019-15 na sua integralidade e o seu consequente arquivamento, ressalvada a obrigação de reparar integralmente os danos causados, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.2. A s **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, nos termos da legislação brasileira, exceto em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, observada a Cláusula 3.2.

12.3. A **AGU** poderá ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais para responsabilização de outras pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas nos fatos objeto deste Acordo de Leniência, exceto em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.846/2013.

12.4. A **CGU**, quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, se compromete a:

12.4.1. Comunicar a entidade pública lesada para tomar conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência, o qual, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, afasta eventual impedimento para licitar ou contratar com tal entidade pública em razão dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A;

12.4.2. Emitir, quando solicitadas, declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste;

12.4.3. Quando solicitado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, atestar os termos deste Acordo de Leniência e de seu cumprimento por meio de emissão de certidões a entes públicos ou privados, observando-se o regramento quanto a sigilo, em especial quanto às informações contidas no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

12.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a engajar os melhores esforços, dentro de suas competências, dos limites legais de sigilo e do escopo do presente Acordo de Leniência, na prestação de informações sobre os valores pagos à Casa da Moeda do Brasil sob e na execução deste Acordo de Leniência, para, exclusivamente, subsidiar o pedido da **RESPONSÁVEL**

COLABORADORA perante as autoridades suíças competentes de reembolso dos valores mencionados na Cláusula 8.7 pagos junto a essas autoridades.

12.5.1. A s **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a emitir à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comprovação do pagamento da integralidade da dívida mencionada na Cláusula 8.1.1 pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e pela entidade pública lesada às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, certidão específica a ser emitida pelo Secretário de Integridade Privada da **CGU** nos termos do ANEXO IV - MINUTA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS NO ACORDO DE LENIÊNCIA, conforme o art. 48, parágrafo único da Portaria Interministerial Conjunta CGU/AGU nº 1, de 19 de dezembro de 2025.

12.6. As informações e evidências trazidas no âmbito do presente Acordo de Leniência pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** não poderão ser utilizadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancioná-la no âmbito das Lei nº 8.429/1992, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos contidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, ressalvado o disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.7. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, e ante, especificadamente, as rubricas deste Acordo de Leniência, conforme ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, a:

12.7.1. Não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992, 8.666/1993 e 12.846/2013.

12.8. As **PARTES** reconhecem e concordam que o compromisso estabelecido na Cláusula 12.7.1 não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo **TCU**.

12.8.1. A s **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade deste Acordo de Leniência.

12.9. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.10. Em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente às condutas descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9° do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 e art. 49 do Decreto nº 11.129/2022, o qual permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no Acordo de Leniência ou até a sua rescisão, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.10.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

12.11. Relativamente aos fatos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à **UNIÃO e/ou à entidade pública lesada** por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 12, “caput” da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.12. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o valor quitado neste Acordo de Leniência relativo à dívida mencionada na Cláusula 8.1.1, poderá ser utilizado para fins de eventual

compensação ou abatimento de valores em processos, seja na esfera administrativa ou judicial, incluído o TCU, em que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** vier a ser condenada a título de ressarcimento de dano à entidade pública lesada indicada no ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, relacionado aos mesmos atos, fatos e contratos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

12.13. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade da pessoa jurídica da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** não sendo estendido seus efeitos a outras pessoas jurídicas, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A do presente Acordo de Leniência, observado o disposto na Cláusula 11.

12.14. O presente Acordo de Leniência não altera as obrigações previstas nos contratos da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para com a Administração Pública Direta ou Indireta.

12.15. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

12.16. Este Acordo de Leniência e os documentos e anexos que o instruem, bem como os documentos e demais provas produzidas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em consonância com a legislação suíça, poderão ser utilizados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para instrução de processos administrativos ou judiciais que visem a responsabilização de terceiros, em conformidade com a Cláusula 12.

12.17. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.

12.18. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

12.19. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** defenderão a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, inclusive quanto à metodologia utilizada para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

13.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a **AGU**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas, com a aplicação das consequências de que trata o art. 53, inciso II, do Decreto n° 11.129/2022.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

14.1. O eventual descumprimento injustificado, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será apurado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei nº 9.784/1999, no que couber, assegurado o devido processo legal.

14.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES**

CELEBRANTES para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 11.129/2022.

14.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** descumpra as obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

14.3.1. De maneira intencional, sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

14.3.1.1. Fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, bem como seus eventuais aditamentos;

14.3.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência;

14.3.2. Cometeu fraude contábil nas informações repassadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.

14.3.3. Recusou-se, sem justificativa legal, inclusive a legislação suíça, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** teve conhecimento e deveria ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência;

14.3.4. Recusou-se, sem justificativa legal, inclusive a legislação suíça, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenha em seu poder ou sob sua guarda sobre os fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

14.3.5. Quebrou o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, ressalvada o disposto na Cláusula 16.5;

14.3.6. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8 do presente Acordo de Leniência, na forma do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO;

14.3.7. Não atendeu, injustificadamente, as obrigações estabelecidas nas Cláusulas 9, 10 e no ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ou deixou de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022;

14.3.8. Requereu a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

14.4. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 14.5 à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

14.5. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final e definitiva do processo administrativo previsto na Cláusula 14.1, resultará:

14.5.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula 11;

14.5.2. No vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago;

14.5.3. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial de dever de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo, conforme consta do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

14.5.4. Na decretação imediata da proibição da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

14.5.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGU** em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, tendo por objeto a responsabilização pelos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;

14.5.6. Na inclusão imediata da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 12.846/2013;

14.5.7. Na impossibilidade de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8°, da Lei nº 12.846/2013;

14.5.8. Na declaração de inidoneidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata.

14.6. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as **PARTES** declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

14.7. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I - A poderão ser utilizados em face da própria e de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

14.8. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade em relação às condutas descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União - TCU fixadas no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei nº

12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados ainda os termos do art. 5º, LX, da Constituição; art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

16.1.1. O presente Acordo de Leniência e seus Anexos serão publicados, a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a partir de sua assinatura, ressalvadas as informações resguardadas por sigilo legal.

16.1.1.1. A publicidade deste Acordo de Leniência e seus Anexos será definida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com prévia comunicação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, sem necessidade de sua anuência.

16.1.1.2. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos deste Acordo de Leniência, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, bem como de outras hipóteses legais, ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais.

16.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste Acordo de Leniência.

16.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.1.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 48, "*caput*", do Decreto nº 11.129/2022, bem assim daqueles sujeitos à legislação suíça, nos limites estabelecidos na autorização concedida pela respectiva autoridade Suíça.

16.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** poderá, mediante autorização prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, compartilhar este Acordo de Leniência, seus anexos e documentos produzidos com qualquer autoridade governamental de fiscalização com jurisdição sobre esta, inclusive autoridades estrangeiras, conforme requerido pela lei aplicável, ou, se necessário, para compartilhamentos a bancos, credores, auditores, advogados e prestadores de serviços profissionais da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A partir de sua assinatura, este Acordo de Leniência é plenamente eficaz, irretratável, definitivo e com força executória e obriga as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

17.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente declara, para todos os efeitos legais:

17.2.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

17.2.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

17.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A.

17.4. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de reparar integralmente eventuais os prejuízos causados à Administração Pública Federal e à entidade pública lesada, que caso venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.

17.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração e vigência deste Acordo de Leniência, que, em face dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e na Lei de Licitações, não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se relacionar com a Administração Pública Federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais perante a Administração Pública Federal.

17.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 17.5.

17.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.6.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a entidade pública e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS e no ANEXO I-A deste Acordo de Leniência, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, inclusive as de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

17.6.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, número de telefone e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula, ou, subsidiariamente, no caso de não atendimento, pelos demais meios a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** inclusive por publicação no Diário Oficial da União:

Carlos Henrique da Silva Ayres

e-mail: [redacted]

Bruno Carneiro Maeda

e-mail: [redacted]

Beatrice Mitsuka Yokota Cahen

e-mail: [redacted]

Os advogados acima mencionados são integrantes do Escritório Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados, com endereço na [redacted].

17.8. As **PARTES** elegem o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

17.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

17.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS;

ANEXO I-A - APÊNDICE AO HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO;

ANEXO III - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE;

ANEXO IV - MINUTA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS NO ACORDO DE LENIÊNCIA.

E, por estarem justas e acordadas, as **PARTES** celebram o presente Acordo de Leniência em documento com assinatura certificada digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**, **Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 05/10/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4121262 e o código CRC C26EAED2

Referência: Processo nº 00190.106408/2020-56 SEI nº 4121262

Documento assinado digitalmente
BRUNO CARNEIRO MAEDA
Data: 19/10/2026 15:39:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES
Data: 19/10/2026 15:08:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN
Data: 19/10/2026 15:29:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital Institucional
Jorge R. A. Messias
Procurador da Fazenda Nacional
06/10/2026 16:24:41 -03 Rede AGU